



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13819.000161/2004-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.387 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1993 a 30/11/1997

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida, nos termos dos art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não-Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida por economia processual:

Trata-se de Declarações de Compensação de fl. 1, protocolada em 30/01/2004, crédito reclamado no montante de R\$ 233.070,76 (fl. 2), correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referentes aos períodos de apuração de outubro/1993 a novembro/1997.

A DRF em São Bernardo do Campo emitiu o Despacho Decisório de fls. 51/54, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte e não homologando as compensações efetuadas, sob a fundamentação de que já estaria extinto o direito de pleitear a restituição. Posteriormente, constatando que a interessada havia apresentado, por meio do programa PER/Dcomp, outras declarações de compensação com base no mesmo direito creditório, a DRF, por meio do despacho decisório de fl. 246, igualmente não homologou tais compensações, determinando a cobrança dos débitos declarados.

Cientificada desses despachos em 10/12/2008 (fl. 250), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 09/01/2009 (fls. 255/264), na qual alega:

- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;
- o segundo despacho da DRF foi fundamentado na Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, a qual não se aplica ao caso em tela, uma vez que editada após o início do presente processo de compensação. Deve ser então aplicada a Instrução Normativa n.º 210, de 2002;
- não havendo decisão definitiva sobre o direito creditório consubstanciado nas Dcomps aqui em análise, não se aplica o disposto no art. 48, § 30, inciso II, da Instrução Normativa n.º 600, de 2005. Ademais, a presente manifestante de inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, inciso III, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, no acórdão n.º 05-26. 109, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Em recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de sua defesa prévia, discorrendo sobre a inocorrência de decadência e legitimidade dos créditos. Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os art. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto ao processamento e aos meios disponíveis para a efetivação da intimação, prescreve o art. 23 do mesmo diploma legal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

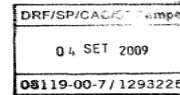
II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Ocorre que o contribuinte foi cientificado do acórdão n.º 05-26.109, da DRJ/CPS em 30/07/2009 (quinta-feira), cf. e-fl. 289:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA 1	DATA DE REGISTRO 29 JUL 2009	UNIDADE DE POSTAGEM BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR		RK 0 3 3 6 5 3 6 8 * 5 BR
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM S. BERNARDO DO CAMPO RUA MARECHAL DEODORO, 480 SÃO BERNARDO DO CAMPO - CENTRO / SÃO PAULO CEP 09710-000		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA / / : / / : / /
DESTINATÁRIO		<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> OUTROS
COMUNICAÇÃO/DRF/SBC/SEORT Nº 775/2009/ SEORT RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA AV. MARIA SERVIDEI DEMARCHI, 1749 - DEMARCHI 09820-000 SÃO BERNARDO DO CAMPO 13819.000161/2004-62VSA		SEMPRE À UNIDADE DE SÃO B. DO CAMPO 30 JUL 2009 CDD ASSUNTO
NOME P. ASS. RECEBEDOR Alexandre Pereira	R.G. RECEBEDOR 6023515	DATA DE RECEBIMENTO 30/07/09 Cristina Souza Matr: 89234148

Entretanto, o Recurso Voluntário foi apresentado em 04/09/2009 (e-fl. 190 e s.):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULGADOR DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL.



Processo Administrativo n.º 13819.000161/2004-62
Comunicação/DRF/SBC/SEORT n.º 775/2009

Restaurante São Judas Tadeu Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 45.950.060/0001-03, estabelecida na Av. Maria Servidei Demarchi, 1749, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo, São Paulo, CEP 09820-000, por seu Advogado e Procurador que esta subscreve, não se conformando com a V. Acórdão n.º. 05-26.109 da 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas que, não conheceu do direito à compensação de créditos tributários, vem respeitosamente, interpor **Recurso Voluntário**, pelos motivos e fatos de direito a seguir expostos:

Logo, o prazo para apresentação do recurso voluntário expirou em 31/08/2009 (segunda-feira), trinta dias após a ciência.

A unidade de origem atestou a apresentação a destempo da peça recursal, como se observa na e-fl. 329.

Do exposto, em razão da intempestividade, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora